



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA THAIS FERREIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Monitoramento e Enfrentamento à Violência Digital contra Mulheres e Meninas, em todas as fases do ciclo de vida, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se formas de violência digital de gênero, entre outras:

I – perseguição virtual (cyberstalking): vigilância, monitoramento ou insistência obsessiva em contatos, por meio de dispositivos eletrônicos ou redes sociais;

II – ameaça ou constrangimento: uso de meios digitais para intimidar, coagir ou chantagear, inclusive mediante a ameaça de divulgação de informações ou imagens;

III – exploração e divulgação não consentida da intimidade: compartilhamento, venda ou disseminação de fotos, vídeos ou áudios de conteúdo sexual sem autorização, incluindo a manipulação digital de imagens com o uso de Inteligência Artificial (deepfakes);

IV – violência facilitada por tecnologia: uso de senhas ou rastreadores para controlar a localização, comunicações ou o acesso a recursos financeiros da vítima;

V – discurso de ódio e ataques misóginos: agressões verbais sistemáticas, linchamentos virtuais ou campanhas de desqualificação em plataformas digitais motivadas por questões de gênero.

Art. 3º O Programa tem por diretrizes:

I – erradicar a ocorrência de violências de gênero, sexual e reprodutiva;

II – garantir atendimento humanizado às mulheres e meninas vítimas;

III – coibir práticas institucionais de revitimização;

IV - promover a equidade com responsabilidade social;





V - desenvolver ações baseadas em dados e evidências.

Art. 4º O Programa tem como objetivos:

I – promover ações educativas e informativas em segurança digital;

II - capacitar profissionais para o atendimento e acolhimento;

III -promover campanhas permanentes de formação e combate às violências no ambiente digital;

IV - estabelecer canais seguros para o acolhimento de denúncias;

V - promover ações intersetoriais integradas de proteção e garantias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 10 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

As transformações tecnológicas e a ampliação do uso das plataformas digitais produziram novas dinâmicas de relações sociais, inevitavelmente ampliando e *'modernizando'* as formas de violência de gênero. Práticas como a perseguição virtual (*cyberstalking*), a exposição vexatória, a divulgação não consentida de conteúdos íntimos e os ataques misóginos em ambientes digitais têm produzido impactos severos na saúde mental, na integridade psíquica e na segurança de mulheres e meninas, atingindo-as em todas as fases do ciclo de vida.

Essas violências extrapolam o ambiente virtual, produzindo consequências concretas e devastadoras, como o constrangimento público, o isolamento social, danos à trajetória educacional e profissional, e o desenvolvimento de quadros graves de ansiedade e depressão. Fenômenos recentes, como a manipulação de imagens por Inteligência Artificial (*deepfakes*) e o uso de dispositivos de rastreamento para controle e vigilância, demonstram a urgência de uma resposta pública que acompanhe a sofisticação tecnológica assimilada por agressores.

Nesse contexto, torna-se fundamental que o Poder Público desenvolva estratégias de prevenção e orientação capazes de dialogar com as novas formas de violações que emergem no ambiente digital. A iniciativa deste





Projeto de Lei foca na necessidade de promover espaços digitais mais seguros, especialmente para meninas e adolescentes — grupo frequentemente mais exposto e vulnerável às dinâmicas de exploração e violência virtual.

O Programa Municipal de Monitoramento e Enfrentamento à Violência Digital contra Mulheres e Meninas propõe fortalecer a atuação do Município por meio de campanhas educativas, capacitação de profissionais para o atendimento humanizado e orientação direta às vítimas. Focando em ações concretas de educação digital e na garantia dos direitos das mulheres, o Município do Rio de Janeiro reafirma seu compromisso com a proteção integral e com o desenvolvimento biopsicossocial das cidadãs cariocas.

Diante da relevância da matéria e do potencial de impacto positivo na rede de proteção, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 (Tipifica o crime de perseguição - *Stalking*).

Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (Tipifica as condutas de *bullying* e *cyberbullying*).

Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024 (Institui a Política Nacional de Cuidados).

Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Institui diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital).

